

Fls.

Processo: 0204484-71.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Autor: SUMAPAR PARTICIPACOES LTDA

Autor: CESBRA QUIMICA LTDA

Autor: LORENVEL TRANSPORTES LTDA

Administrador Judicial: SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 24/09/2021

Decisão

1. Fls. 2769 (3996): Considerando a comprovação da cessão às fls. 4001, defiro a substituição requerida. Nesse sentido, ao AJ para promover a anotação. Quanto à impugnação apresentada, deve ser promovida em autos apartados, nos termos do art. 8º, § único da LRF.

2. Fls. Fls. 4200 (reiteração às fls. 4527): A recuperanda requer autorização para realização do dip financing, ou seja, busca financiamento externo para aquisição de bem imóvel no qual, aliás, já desenvolve as atividades de uma das empresas do grupo. Para tanto, o agente financiador exige garantia real.

Às fls. 4305, o Banco do Brasil se manifesta, requerendo seja indeferido o pedido, porquanto sobre o bem em questão a recuperanda já tem permissão de uso, o que afastaria a necessidade de compra.

Já às fls. 4316, o AJ apresenta parecer técnico contábil-financeiro e se manifesta favoravelmente ao pedido da recuperanda, fazendo juntar aos autos minuciosa análise acerca da operação.

Por fim, às fls. 4671, o O MP se manifesta contrariamente ao pedido, salientando impacto da dívida a ser contraída e entendendo que a matéria deve ser submetida à AGC.

Pois bem. Sabe-se que, na Recuperação Judicial, a recuperanda não perde o poder de gerenciamento de seus negócios, cabendo-lhe a análise de conveniência e oportunidade negocial. Saliente-se que o impacto no passivo, da ordem de 25%, cinge-se àquele de uma única empresa, a CESBRA, sendo certo que o grupo empresarial não é composto apenas por ela.

Temos, então, a intenção de compra proclamada pela recuperanda, que pretende ver sedimentado o direito real de propriedade sobre o prédio que abriga as atividades da CESBRA, e o parecer favorável do AJ.

A par disso, a legislação não contempla a necessidade de oitiva dos credores. Aliás, o tema foi objeto de discussão quando da elaboração da Lei 14.112/20, tendo o legislador rechaçado a hipótese, como se verifica da leitura dos artigos 69-A, 69-E e 69-F, da Lei 11.101/05. Ali se percebe que poderá o Juiz autorizar a operação, devendo fazê-lo expressamente. Repise-se: Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de

terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). Recorrendo ao artigo 28, da mesma Lei, tem-se o Administrador Judicial exercendo o papel do Comitê de Credores, in casu, inexistente

Desse modo, calcado no parecer técnico do Administrador Judicial (eventos 4200, 4316 e 4320), autorizo a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 30.018 no registro geral do Cartório de Registro de Imóveis de Volta Redonda/RJ para fins de garantir a operação de DIP Financing pretendida pelas Recuperandas, com a consequente aquisição do bem imóvel mencionado via processo de licitação, com o aporte financeiro no valor de R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões, cento e sessenta mil reais) a ser custodiado por Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.581.339/0001-45, cuja CCB será endossada ao Red Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP e os direitos emergentes da CCB, incluindo-se aqueles relacionados a garantia imobiliária, serão automaticamente transferidos ao endossatário da CCB. Dê-se ciência ao AJ e ao MP.

3. Fls. 4332: Ao AJ sobre a objeção apresentada.

4. Fls. 4522: Considerando a comprovação do depósito de fls. 4329/4330, expeça-se mandado de pagamento em favor do AJ.

5. Fls. 4564: Diante do prazo noticiado pela recuperanda, intime-se para dizer se ainda há interesse no pedido formulado. Caso positivo, ao AJ e, após, ao MP para que se manifestem.

6. Fls. 4638: Diga o AJ, atendendo, ainda, ao requerido no item 10 de fls. 4675. Após, ao MP.

7. Fls. 4667/4669: Certificado o correto recolhimento das custas, expeçam-se os ofícios.

Rio de Janeiro, 24/09/2021.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LYR.KM45.BY75.7N53**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos